



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 048	RUB f

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 118/2018

PROJETO DE LEI Nº 909/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTOR DA EMENDA: PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA

RELATORA: CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 909/2018 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual trata, em linhas sintéticas, sobre a Instituição do Plano de Incentivo Industrial do Município de Primavera do Leste/MT e dá outras providências.

Junto com o corpo da proposição (fls. 002/010) veio sua justificativa às fls. 011/013, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 018/020.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Em seguida, foi-se devidamente esquadrinhada a matéria em análise por esta Comissão, a qual alinhavou seu parecer favorável às fls. 026/031 e, por conseguinte, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento no mesmo sentido, consoante cártula temática catalogada às fls. 033/036.

Assim, estando o processo legislativo devidamente maduro para a deliberação em plenário, houve a sua inclusão na pauta da sessão extraordinária do dia 01/11/2018, quando o nobre Edil Paulo Márcio Castro e Silva vocalizou em plenário uma emenda parlamentar, reduzida à termo às fls. 041/042.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
048	4

Portanto, com a proposta de nova configuração textual ao Projeto de Lei em questão, promovida pela indigitada emenda, volveu-se os autos à este colegiado temático para estudo, análise e formulação de parecer, conforme anota o RICM.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
050	4

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta

No ponto cerne da questão, é de se destacar que a presente proposição regressou à esta colenda Comissão para análise da Emenda Parlamentar apresentada em Plenário pelo nobre Edil Paulo Márcio Castro e Silva, a qual, em síntese, alterou o §5º do art. 3º, fazendo-se constar o prazo de 10 (dez) anos para garantia do imóvel, ao invés dos 05 (cinco) anos inicialmente previstos.

A nosso ver, a emenda apresentada se encaixa perfeitamente nas atribuições do vereador, vez que respeita os conceitos constitucionais para o endosso de tal prerrogativa. Neste sentido, seguem os entendimentos do Pretório Excelso:

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF.

[ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.]

ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
051	4

impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado,

www.camarapva.mt.gov.br
Lauda 4 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
052	8

incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...). [ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.] RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686

Logo, na toada destas considerações e entendimentos destacados, verifica-se que a emenda legislativa respeitou as regras legais e regimentais para dar possibilidade à sua inclusão no Projeto de Lei em análise, especialmente porque não inovou em matéria alheia ao núcleo da proposição, muito menos fez considerar qualquer aumento de despesa.

Noutro esboço, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, a emenda está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Dessarte, tem-se que, na emenda analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra

www.camarapva.mt.gov.br

Lauda 5 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
053	1

perfeita e pronta para se agregar na proposição originária, obtemperando-se a ulterior análise da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 909/2018 e da Emenda Parlamentar nº 001/2018 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.

V – VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Membro):
Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Membro.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
054	8

VI - VOTO

O Exmo. Sr. Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO (Presidente): Voto
“pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2018.

Vereador MANOEL MAZZUTTI NETO – Membro.